CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto considerado Objeto de deliberação.
Garça, 14 de setembro de 2015
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 65/2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES E SIMILARES EM CONCEDER DESCONTOS E/OU MEIA PORÇÃO PARA AS PESSOAS QUE REALIZARAM CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os restaurantes e similares que servem refeições a "la carte" e/ou "porções" obrigados a oferecerem desconto de 50% (cinqüenta por cento) no preço das mesmas e/ou servirem meia porção para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 2º - Ficam os restaurantes e similares que servem refeições a "rodízio" obrigados a concederem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 3º - Excetua-se do disposto nesta Lei o consumo de sucos e bebidas.

Art. 4º - Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei, o interessado deverá comprovar sua condição através da apresentação de laudo médico ou declaração de médico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina ou Carteira da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica.

Art. 5º - Os restaurantes e similares ficam obrigados a fixar cartaz ou placa com ampla divulgação dos direitos estabelecidos nesta Lei nos seguintes dizeres:

> *"Lei Municipal nº _____. Este estabelecimento concede descontos e/ou meia porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia".*

Art. 6º - A inobservância no disposto nesta Lei caberá ao infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 44240
Projeto de Lei 0065-2015
14/9/2015 12:47:43
Antonio Marcos Pereira

Senhores vereadores,

Senhora Vereadora,

O presente projeto tem a finalidade de eliminar tratamento desvantajoso entre consumidores com características diferenciadas.

Considerando que a pessoa que realiza cirurgia para redução de estômago não consegue comer a porção do alimento destinada a pessoa não operada.

Sendo assim, nos parece justo que a essas pessoas seja concedido desconto de 50% sobre o valor das refeições servidas no sistema de rodízio, bem como nas refeições à "La Carte", vez que não seria justo uma pessoa que se alimenta em quantidade significativamente inferior a outra, em decorrência de intervenção cirúrgica, pague o mesmo preço daquela que não realizou cirurgia.

Em relação à constitucionalidade desse projeto não acreditamos encontrar óbice, tendo em vista que a mesma Lei impera em diversos municípios e diante do fato de que todos estão sobre o manto da mesma Constituição. Para conferência, seguem números: Lei 14.524/2012 (Campinas/SP), Lei 4.621/08 (Vila Velha/ES), Lei 5.537/2013 (Americana/SP).

Por todo exposto, solicitamos o costumeiro bom senso dos demais pares no sentido de aprovação deste projeto.

JÚLIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º Projeto de Lei nº 65/2015
Entrada / Início da Tramitação: dia 14 de setembro de 2015.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: _____

Quanto à Iniciativa: () Poder Executivo (X) Poder Legislativo
Vereador Autor: Júlio Marcondes de Moura Filho

Turnos de Votação: () Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação:() Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Patrícia Morato Marangão(presidente), Francisco Christóforo Júnior e Paulo André Faneco.
Relator Responsável: _____

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Lineu Guimarães Filho.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

DESPACHO:

Ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Garça, para parecer jurídico.

Garça, 15 de setembro de 2015

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER/PJCMG N° 037/2015
PROJETO DE LEI N° 065/2015
INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
ASSUNTO: Obrigação de restaurantes concederem descontos e/ou meia porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou outra gatroplastia.

I. Parecer sobre o Projeto de Lei nº 065/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares concederem descontos e/ou meia porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gatroplastia na forma que especifica.
II. Projeto de Lei que se reveste de nítido caráter comercial, de competência do legislador federal (art. 22, inciso I, da Constituição Federal). Violação do princípio federativo, cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (arts. 1º e 18º da Constituição Federal e art. 144 da Constituição do Estado).
III. Violação da livre iniciativa e da livre concorrência. Princípios gerais da atividade econômica aplicáveis aos Estados e Municípios (art. 170, caput, e inciso IV da Constituição Federal, e art. 144 da Constituição do Estado). Matéria objeto da propositura que transcende a predominância do interesse local.

Á COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 064/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares concederem descontos e/ou meia porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gatroplastia na forma que especifica.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que presente parecer é prolatado em face do disposto no §3° do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

Art. 76. É da competência específica:

> *I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*
> *a) manifestar-se, **com auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara**, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.– g.n.*

Pois bem.

O incluso Projeto de Lei tem autoria do Vereador Júlio Marcondes de Moura Filho, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes e similares concederem descontos e/ou meia porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou outra gatroplastia.

Assim, busca-se obrigar os restaurantes que servem refeições por meio de rodízio, "la carte" ou porções à concederem desconto de 50% no preço, ou servirem meia porção aos clientes que tenham estômago reduzido cirurgicamente.

Primeiramente, insta consignar que o Projeto de Lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao chefe do Poder Executivo.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente, como se decidiu (STF, ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, 02-04-2007, DJe 15-08-2008; ADI-MC 724, Rel. Min. Celso de Mello, 07-05-1992, DJ 27-04-2001; ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-10-2006, DJ 17-11-2006).

Destarte, as matérias em que há iniciativa legislativa reservada ao Alcaide estão indicadas taxativamente no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, reproduzido no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, e cuja leitura revela claramente que a lei não trata de nenhum dos assuntos arrolados.

Está claro, porém, que o Projeto em análise ofende diametralmente a **repartição constitucional de competências**, dispostas nos arts. 22, inciso I, e 24, inciso V, ambos da Constituição Federal, sendo perfeitamente cabível o contraste da lei local com a Constituição Federal, a partir da norma remissiva contida no art. 144 da Constituição Estadual.

O art. 144 da Constituição Paulista determina que *"Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"*.

Referido dispositivo da Constituição Estadual (que reproduz o art. 29, *caput*, da CF/88) é denominado *"norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições*

constantes da Constituição Federal", como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Por força desse artigo, os princípios essenciais estabelecidos na Constituição Federal devem ser respeitados pelos Estados e Municípios, servindo como parâmetro para o controle concentrado de constitucionalidade das leis no âmbito da Justiça Estadual.

Desta forma, ao impor aos estabelecimentos comerciais (restaurantes e similares) a obrigação de conceder desconto de 50% ou de fornecer meia porção às pessoas que tenham sido submetidas à cirurgia bariátrica ou qualquer outra forma de gastroplastia, a propositura usurpou a competência da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, inciso I), ou sobre relação de consumo (art. 24, inciso V, ambos da Constituição Federal), neste último caso concorrentemente com o Estado, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto de Lei por ofensa ao princípio federativo. Vejamos:

> *Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:*
> *I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*
>
> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *(...)*
> *V - produção e **consumo**;*

Por essa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o Projeto de Lei regula matéria cuja competência é do legislador federal, visto que, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, violou o princípio federativo.

Destarte, os artigos 22, inciso I, e 24, inciso V, ambos da Constituição Federal, atribuíram privativamente à União legislar sobre norma que se reveste de nítido caráter comercial, além de garantir, concorrentemente, aos Estados e à União, a prerrogativa de legislar sobre as relações de consumo.

É evidentemente matéria de *interesse geral* (e não apenas estadual ou local) a obrigação dos restaurantes e similares em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizarem cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, na medida em que este tipo de cirurgia ocorre em todo o território nacional.

Não bastasse isso, a Constituição Federal prevê também, no art. 170, *caput*, e respectivo inciso IV, como princípios gerais da atividade econômica, entre outros a *livre iniciativa* e a *livre concorrência*. Tais princípios também são aplicáveis aos Estados e Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista.

O legislador garcense, ao impor a referida obrigatoriedade, busca regular indevidamente atividade comercial. Se o Município tem autonomia para disciplina da polícia do comércio, não pode exercê-la para além dos limites daquilo que consubstancie a predominância do interesse local. Neste sentido já se decidiu que:

> *"(...) 2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. (...)" (RT 851/128).*

Mister considerar, também, que ao impor aos estabelecimentos a obrigação de conceder descontos ou de fornecer meia porção, o Projeto de Lei acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal), uma vez que concede benefício a um grupo determinado de pessoas, **à custa do empresário, sem qualquer contrapartida por parte do ente estatal.**

Nesta senda, por ocasião do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade n° 0005604-88.2013.8.26.0000, em face da Lei n° 14.524, de 05 de dezembro de 2012, do Município de Campinas, de idêntico teor à propositura em análise, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim considerou:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.524, de 05 de dezembro de 2012, do Município de Campinas, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos Restaurantes e Similares em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirúrgica bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica e dá outras providências".*
> *OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO.* ***Reconhecimento. A lei impugnada usurpou a competência da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, inciso I) e sobre relação de consumo (art. 24, inciso V, ambos da Constituição Federal),*** *neste último caso concorrentemente com o Estado, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma por ofensa ao princípio federativo. É importante ressaltar, sob esse aspecto, que a lei em questão concede o benefício para pessoas de dentro do município ou de fora dele, não se tratando, portanto, de norma que discipline assunto predominantemente local na acepção do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, principalmente quando se nota que a questão referente à situação especial das pessoas submetidas à cirurgia bariátrica é de ordem geral, devendo eventual disciplina sobre o assunto ter abrangência nacional ou regional, já que "a competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados" (RT 851/128).*
> *VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. Reconhecimento. Ao impor aos estabelecimentos comerciais a obrigação de conceder desconto de 50% em relação ao preço original ou a fornecer meia porção (gratuitamente ou paga), a lei impugnada - a pretexto de promover incentivo às pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica por afrontar o princípio da livre iniciativa, uma vez que concede benefício a um grupo*

> *determinado de pessoas, à custa do empresariado e em situação em que não se exige essa intervenção, e ainda sem qualquer contrapartida,* ***ou seja, na verdade, o Estado não está promovendo uma ação social, mas impondo ao particular a obrigação de promovê-la, o que justifica, aqui, o uso da expressão popular de que não se deve fazer "cortesia com chapéu alheio" para, em poucas palavras, reconhecer e debelar esse sentido obscuro da norma. "Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimar práticas redistributivas ou assistencialistas.*** *- g.n.*

Desta forma, o Tribunal de Justiça Bandeirante asseverou que ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimular práticas redistributivas ou assistencialistas. Ou seja, cabe ao Poder Público a responsabilidade primária, podendo desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo, por exemplo, vantagens fiscais, financiamentos, etc.

Nesta senda, oportuno consignar que a adesão da iniciativa privada aos objetivos colimados pelo Estado, no sentido de promover alguma ação ou benefício social, deve se dar de forma opcional, e não por meio de medida coercitiva, como ocorre na propositura em análise.

Nesse particular é elucidativa a lição de Eros Grau:

> *"No caso das normas de intervenção por indução defrontamo-nos com preceitos que, embora prescritivos (deônticos), não são dotados da mesma carga de cogência que afeta as normas de intervenção por direção. Trata-se de normas dispositivas. Não, contudo, no sentido de suprir a vontade do seu destinatário, porém, na dicção de Modesto Carvalhosa, no de 'levá-lo a uma opção econômica de interesse coletivo e social que transcende os limites do querer individual'. Nelas, a sanção, tradicionalmente manifestada como comando, é substituída pelo expediente do convite (...).* ***Ao destinatário da norma resta aberta a alternativa de não se deixar por ela seduzir, deixando de aderir à prescrição nela vinculada. Se adesão a ela manifestar, no entanto, resultará juridicamente vinculado por prescrições que correspondem aos benefícios usufruídos em decorrência dessa adesão. Penetramos, aí, o universo do direito premial"*** (A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988, 1990, p. 164).

Assim, de acordo com o entendimento esposado pelo E. Tribunal de Justiça Paulista (e compartilhado por esta Procuradoria), se o Município pretende promover algum benefício com participação da iniciativa privada, deve, em primeiro lugar, criar mecanismos de incentivo para obter as adesões necessárias, e não impor diretamente ao particular a responsabilidade pelo cumprimento das políticas públicas, sob pena desta Casa de Leis estar fazendo ***"cortesia com chapéu alheio"***.

Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei em análise, **evidente a inconstitucionalidade material de seu teor**, motivo pelo qual a propositura esbarra nos comandos dispostos nos art. 22, inciso I, 24,

inciso V, 170, "caput" e inciso IV, ambos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual.

É o parecer.

Garça/SP, 20 de setembro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

REQUERIMENTO

Solicito, de acordo com o artigo 185 do Regimento Interno da Casa, a retirada do projeto de lei nº 65/2015.

S. Sessões, 15 de outubro de 2015.

Júlio Marcondes de Moura Filho
Vereador

Senhor Presidente,